

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2011

Apensado: PL nº 7.450/2014

Complementa dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no que se refere a planos estaduais de recursos, destinação do resultado da cobrança pelo uso de recursos hídricos e competências das Agências de Água.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – a chamada “Lei das Águas” –, no tocante a alguns de seus dispositivos, dentre eles o que diz respeito à necessidade de existência de planos estaduais de recursos hídricos para que esses entes federados possam pleitear financiamentos por instituições federais de crédito e recebimento de dotações orçamentárias para investimento em obras hidráulicas, projetos de agricultura irrigada e de saneamento básico, por exemplo.

Também determina a proposição que os valores arrecadados a título de cobrança pelo uso de água passem a ser aplicados exclusivamente – e não mais prioritariamente – nas bacias hidrográficas em que tenham sido gerados.

Há, ainda, alterações propostas quanto à natureza e competências das chamadas Agências de Águas; segundo o projeto, elas deverão ser, preferencialmente, estabelecidas como fundações de direito privado e sem fins lucrativos, e ter entre suas atribuições a cobrança pelo uso de água e a administração desses recursos financeiros em suas áreas de atuação.

Por tratar de matéria análoga, foi apensado à proposição, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 7.450, de 2014, de iniciativa do Senhor Deputado ARNALDO JORDY.

O citado projeto propõe que a Lei das Águas seja alterada para dispor que a constituição de Comitês de Bacia Hidrográfica seja condição essencial para que os Estados e o Distrito Federal tenham acesso a recursos federais para obras e projetos nessa área; que, para a constituição desses comitês, esses entes federados tenham seus territórios divididos em zonas de sub-bacias, bacias ou grupos de bacias, conforme as afinidades geopolíticas, e que esses comitês de bacias tenham direito de se manifestar nos processos de outorga pelo uso de água.

Segundo seu autor, apesar dessas duas décadas de existência da norma, a instituição dos comitês de bacia é facultativa e, em todos esses anos, poucos são os comitês instalados e atuantes, fazendo-se, portanto, necessária a alteração legal, para que esses órgãos venham a desempenhar melhor o papel que lhes é destinado.

Cabe-nos, agora, por designação do Senhor Presidente desta Comissão, manifestarmo-nos quanto ao mérito da proposição, à qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, decorridas duas décadas de vigência de nossa Lei das Águas, percebemos que, muito embora seja louvável seu caráter descentralizador e democratizante, no que tange à participação social e à transparência na gestão dos recursos hídricos, tão essenciais para a boa qualidade de vida de nossa população, cremos que se fazem necessários alguns ajustes, para que a gestão desses recursos se faça de forma ainda melhor para o benefício de nossos cidadãos.

É claramente inconcebível que, decorridas duas décadas, ainda haja inúmeras bacias hidrográficas, em vários Estados, sem ter instalados seus comitês de bacia, para melhor gerir os recursos hídricos, aumentar a qualidade e a quantidade das águas disponíveis para a população de suas regiões e resolver os conflitos pelo

uso de águas eventualmente existentes – ações indispensáveis para o bom atendimento às necessidades e à boa qualidade de vida de todos.

Portanto, cremos que seja correto agir no sentido proposto pelo Projeto de Lei nº 7.450, de 2014, a fim de estimular a criação desses comitês de bacia, como forma de acesso aos recursos federais para obras nas áreas de saneamento e de abastecimento e irrigação, por exemplo.

Contudo, acreditamos que exigir a manifestação obrigatória dos comitês de bacia em todos os processos de outorga de água pode significar um emperramento desse processo, mormente nos primeiros anos de funcionamento de muitos desses órgãos, que não estarão, ainda, suficientemente estruturados para assumir tais funções; consideramos mais adequado, portanto, que sua manifestação se faça nos casos em que eles a julguem necessária para melhor condução de todo o processo.

Quanto às outras modificações legais sugeridas, cremos não serem elas adequadas para a solução de eventuais problemas existentes, podendo, em muitos casos, agravá-los, ou criar ainda outros problemas para a boa gestão das águas em nosso país.

Por exemplo, a previsão de que os recursos obtidos com a cobrança pelo uso de água se façam obrigatoriamente – e não mais prioritariamente – na bacia em que foram arrecadados não é necessária em boa parte dos casos, pois, pelas normas legais hoje vigentes, os recursos ditos condominiais, pagos pelos usuários, já são obrigatoriamente aplicados na bacia onde foram gerados.

Também nos parece que, caso fosse aprovada a exigência de que os recursos pagos pelo uso de água por empresas geradoras de energia elétrica fossem aplicados exclusivamente em bacias onde estejam instaladas usinas hidrelétrica poderia acarretar sérios prejuízos, por exemplo, a bacias hidrográficas das regiões Norte e Nordeste; por isso, manifestamo-nos contra sua aprovação.

Por fim, cremos que, com o desenho institucional proposto pelo Projeto de Lei nº 29, de 2011, seria difícil, ou mesmo impossível, a cobrança pelo uso de águas, e a administração desses recursos, por parte de Agências de Águas como entidades de caráter privado, que não detêm o necessário poder para cobrar pelo uso de bens públicos ou decidir sobre a melhor forma de administrar tais recursos; por isso, também nos manifestamos contrariamente à aprovação de tais dispositivos.

Em suma, diante de tudo o que aqui se expôs, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 29, de 2011, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.450, de 2014, bem como das Emendas a ele apresentadas e aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator